

Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

TERMO DE REVOGAÇÃO

A **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**, do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolvem **REVOGAR** o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.09.26.01-PERP, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE KIT DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO EM DIVERSOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.**

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE KIT DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA.**

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório percorreu todos os caminhos legais, tendo sua abertura inicial marcada para o dia 14/10/2022, às 09:00 horas. No entanto, após os pedidos de esclarecimentos apresentados no sistema da BBMNET e a impugnação ao edital pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, analisamos a necessidade de promover alterações no termo de referência.

Desta forma, verifica-se necessidade de refazer o processo, de modo a fornecer as informações necessárias aos participantes proporcionando ampla competitividade no certame, o que representa apresentação de propostas mais vantajosas para a administração.

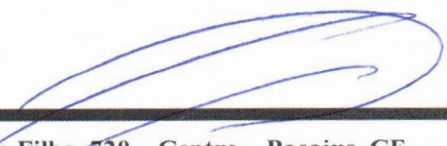
Em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, entendemos a necessidade de Revogação do processo licitatório, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A Administração não pode desvincular-se dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93. O ato de revogação no âmbito de um processo de licitação fundamenta-se, dentre outros dispositivos e princípios, no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que prevê o que segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Entendemos, pois, que, por razões de interesse público, não sendo conveniente para a Administração prosseguir o certame nos termos que fora processado, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento, sendo



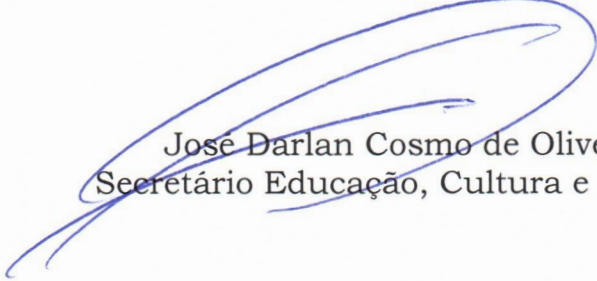
consequência disso a desconstituição de seus efeitos, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Diante do exposto, **DECIDIMOS REVOGAR** a licitação enfocada, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos termos da legislação vigente, fica o presente processo REVOGADO.

Pacajus-CE, 19 de outubro de 2022.



José Darlan Cosmo de Oliveira
Secretário Educação, Cultura e Esporte

¹In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.